



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 97/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria da **Sr<sup>a</sup>. Prefeita Municipal**, que “*Altera Dispositivo da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, que reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências*”.

Extrai-se da mensagem da Sr<sup>a</sup>. Prefeita Municipal, que:

*“Citado Projeto de Lei objetiva aprimorar as rotinas e a dinâmica de trabalho dentro da Administração, em especial nas áreas de Segurança do Trabalho, de Gerenciamento de Contratos e da Eletromecânica, nos interesses das Diretorias de Infraestrutura e Logística, Administrativo Financeira e Operacional de Água, promovendo maior celeridade e um melhor contato das Diretorias com os seus Departamentos e Setores.*

(...)

**Importa salientar a ausência de aumento despesas**, uma vez que haverá tão somente a alteração de nomenclatura de alguns dos Setores e Departamentos e suas realocações em diferentes Diretorias, mantendo-se a remuneração legal vigente das chefias”. (g.n.)

O presente projeto de lei ordinária pretende dar nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 9.895, de 2011, e para melhor visualização vamos detalhar as alterações abaixo:

“Art. 4º Procuradoria Geral - SAAE terá a seguinte estrutura:

- I - Departamento de Contencioso Geral e Legislativo
- a) ~~Setor de Protocolo Geral~~ (revoga)

Art. 5º A Diretoria Administrativa e Financeira terá a seguinte estrutura:

- I – Departamento Administrativo:
- a) Setor de Licitações ~~e contratos~~;
- b) Setor de Compras;
- c) Setor de Tecnologia da Informação **e Gerenciamento de Contratos**;
- d) **Setor de Protocolo Geral.**”

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

IV – Departamento de Administração de Pessoal:

- a) Setor de Políticas de Pessoal e Treinamento;
- b) Setor de Cadastro, Pagamento e Benefícios.
- ~~e) Setor de Segurança e Saúde Ocupacional”~~

“Art. 6º A Diretoria Operacional de Água terá a seguinte estrutura:

I – Departamento de Água:

- a) Setor de Manutenção de Água;
- b) Setor de Hidrometria e Pitometria;
- c) Setor de Rede e Ligação de Água;
- d) Setor de Rádio e Telemetria.

~~II – Departamento de Planejamento e Projetos: (revoga)~~

- ~~a) Setor de Topografia e Cadastro~~
- ~~b) Setor de Rádio e Telemetria~~

**II – Departamento de Eletromecânica:**

- a) Setor de Mecânica;**
- b) Setor de Elétrica.” (NR)**

estruturas: “Art. 6º-B A Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística terá a seguinte

~~III – Departamento de Eletromecânica:~~

- ~~a) Setor de Mecânica;~~
- ~~b) Setor de Elétrica;~~

- a) Setor de Reparos e Pavimentação;
- b) Setor de Alvenaria e Próprios;
- c) Setor de Materiais e Logística;
- d) Setor de Segurança do Trabalho.”**

A proposição está condizente com nosso direito positivo, haja vista vez que trata de alteração da organização da estrutura administrativa de uma autarquia (Administração Indireta), sendo tal matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Convém, ainda, ressaltar que a eventual aprovação da presente proposição ***não importará em aumento de despesas***, uma vez que haverá tão somente a alteração de nomenclatura de alguns Setores e Departamentos e suas realocações em diferentes Diretorias, mantendo-se a remuneração legal vigente dos respectivos cargos. Logo, não há falar em ofensa à Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que em seu art. 8º, veda qualquer tipo de criação, majoração, vantagem, ou aumento, a qualquer título, para qualquer servidor público, desde a sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

Por fim, cabe mencionar que a Sr.<sup>a</sup> Prefeita solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.*

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA